



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

200460-10081210



R J 2 4 9 5 9 7 2 5 8 P T

Exmo(a). Senhor(a)

Rua Laura Alves, Nº 4, 7º
1050-138 Lisboa

Processo: 1697/05.0TYLSB	Recurso (Contra Ordenação)	N/Referência: 977933 Data: 09-07-2007
Recorrente: Johnson & Johnson, Lda Recorrente: Abbott Laboratórios, Lda e outro(s)...		

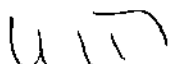
Notificação por via postal registada

Assunto: Notificação

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Autoridade da Concorrência, do teor do despacho cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio – art.º 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

A Oficial de Justiça,


Isabel David Nunes



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

12.132

976418

1697/05.0TYLSB

CONC. - 05-07-2007 (Posse:06.06.2007, Excesso Serviço)

=CLS=

Veio o Ministério Público, a fls. 12112, requerer, relativamente ao despacho proferido nestes autos, a definição de quais os actos que terão que ser repetidos pela Autoridade da Concorrência. ---

A fls. 12115, a Autoridade da Concorrência veio requerer a aclaração de obscuridade que alega naquela decisão, em especial – e em síntese – quais as arguidas afectadas por tal decisão; e qual o alcance e extensão da omissão do direito de audiência. --

Cumprir decidir. ---

O disposto no artigo 380.º/1, alíneas a) a b), do Código de Processo Penal, é aplicável não apenas à sentença mas também a qualquer despacho judicial (n.º 3 do artigo 380.º). ---

No que respeita à **aclaração**, decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo 380.º do Código de Processo Penal, que a decisão judicial só poderá ser objecto de correcção quando contenha (na parte que aqui releva) obscuridade ou ambiguidade. ---

Contudo, a norma citada põe à referida correcção da decisão ainda um requisito negativo: da eliminação da obscuridade ou da ambiguidade não deverá resultar «modificação essencial». ---

Não existe assim uma “*faculdade ilimitada de aclarar*”, pois que, de outro modo, poderia ser desvirtuado o sentido essencial da decisão aclarada ou mesmo exorbitado o objecto do processo [artigo 380.º/1, alínea b)]. ---

À luz do texto legal, que utiliza um conceito vago e indeterminado (sob a forma de requisito negativo) – a saber: «modificação essencial» – o intérprete e aplicador do Direito terá de proceder à *densificação* daquele conceito. ---

Tal densificação far-se-á com recurso, nomeadamente, à jurisprudência existente sobre a matéria em causa. ---

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

O Tribunal da Relação do Porto (acórdão de 9/06/2004, Colectânea de Jurisprudência, Ano XXIX-2004, Tomo III, pág. 212) decidiu que constitui uma modificação essencial da sentença rectificadora [vedada pelo artigo 380.º/1, alínea b), do Código de Processo Penal] a aplicação de uma pena acessória de expulsão, em «despacho rectificativo», quando o despacho que procedeu ao cúmulo jurídico foi omissivo quanto à eventual aplicação da pena acessória que fora imposta ao arguido. ---

Em aresto anterior do mesmo Tribunal superior (acórdão de 29/11/1989, Colectânea de Jurisprudência, Ano XIV-1989, Tomo V, pág. 233), para além de se entender que é admissível recurso do despacho de correcção da sentença, a Relação do Porto julgou que, após a condenação dos arguidos, não é possível, a título de correcção da decisão judicial, declarar perdida a favor do Estado uma arma. ---

Da exemplificação jurisprudencial assinalada é possível concluir, em termos genéricos, que o despacho de correcção da sentença (ou de qualquer despacho judicial) não legitima a imposição de consequências jurídicas não compreendidas no despacho a rectificar. A correcção só será legal se o seu conteúdo puder resultar do despacho a corrigir, ainda que este se manifeste de forma imperfeita (com obscuridade ou ambiguidade). Ultrapassado que seja este limite, ocorre uma modificação essencial, a qual é ilegal, por violação do disposto no artigo 380.º/1, alínea b), do Código de Processo Penal. ---

Quanto ao aspecto **tributário**, os requerimentos a pedir a correcção da sentença (para rectificação de erros de escrita, ou esclarecimento da decisão) criam incidentes tributáveis. Se revelarem actividade contumaz da parte vencida, o imposto pode ser excepcionalmente elevado, situando-se no limite máximo (acórdão da Relação de Coimbra, de 7/07/1976, Colectânea de Jurisprudência, Ano I-1976, pág. 333). ---

Importa reproduzir aqui a parte decisória do despacho aclarando:

«Nestes termos e pelo exposto, de harmonia com o n.º 1 do artigo 338.º do Código de Processo Penal, concede-se provimento, na parte referente às questões prévias analisadas acima, aos recursos interpostos por todas as arguidas e, conseqüentemente, ordena-se a remessa dos autos à Autoridade da Concorrência, a fim de ser suprida a apontada omissão do direito de audiência e defesa das recorrentes, expresso nos artigos

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

32.º, n.º 10 da Constituição da República, e 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro». ---

Da leitura da referida decisão julga-se que não suscita qualquer dúvida o âmbito subjectivo da decisão – a locução «*todas as arguidas*» reporta-se às arguidas que impugnaram a decisão da Autoridade da Concorrência. ---

Quanto ao alcance e extensão da omissão do direito de audiência, a decisão não enferma igualmente de qualquer obscuridade; a não individualização dos processos referidos pela Autoridade da Concorrência deve-se à circunstância de, nos termos da fundamentação exposta na decisão cuja aclaração se requer, não haver razão ponderosa para distinguir, pois que se apurou em ambos o mesmo vício (o menoscabo do direito de audição e defesa das arguidas-impugnantes), o que resulta na decisão da remissão para o artigo 50.º do Regime Geral dos ilícitos de Mera Ordenação Social. Daqui decorre que os actos a levar a cabo pela Autoridade da Concorrência são os actos necessários a dar integral cumprimento, com respeito pelos vectores da boa fé, das normas citadas (artigos 32.º, n.º 10 da Constituição da República, e 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro). ---

À luz do esclarecimento prestado, não se descortina qualquer ambiguidade ou incompatibilidade entre o conteúdo decisório e a fundamentação da decisão, uma vez que a impossibilidade de aproveitamento dos actos praticados reporta-se aos presentes autos de impugnação, não constituindo – nem podendo constituir – uma directriz concreta para o método a seguir pela Autoridade da Concorrência para o adequado cumprimento do disposto nas normas jurídicas acima indicadas. ---

Nos termos e com os fundamentos expostos, aclara-se o sentido da decisão proferida nestes autos a fls. 12095 – 12104. ---

Sem taxa de justiça. ---

Notifique. ---

*

Lisboa, *data supra*

(Juiz de Direito, que redigiu e reviu)

